

PROCESSO - A. I. N° 279471.0711/07-0  
RECORRENTE - PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0096-02/09  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 30/04/2010

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0059-11/10

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PEÇAS PARA VEÍCULOS). SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O cálculo do imposto devido por substituição tributária em operações com peças e acessórios para veículos destinados ao Estado da Bahia deve aplicar o percentual de 56,9%, a título de margem de valor agregado (MVA), nos termos do Protocolo ICMS 41/08, modificado pelo Protocolo ICMS 48/09, diante do fato do sujeito passivo ter como atividade o comércio por atacado de peças e acessórios. Mantida a Decisão recorrida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF n° 0096-02/09, que julgou Procedente em parte o Auto de Infração lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de infração à legislação tributária, especificamente recolhimento a menor do ICMS relativo à substituição tributária de peças e acessórios para veículos, em operação interestadual de comercialização de tais produtos para o Estado da Bahia.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, às fls. 142 a 146, o relator da matéria, após apreciação do teor do processo, concluiu que:

*“Examinando o Termo de Apreensão e Ocorrências n°. 279471.0712/07-7, bem como as Notas Fiscais n°. 374.424, 374.493, 374.800 e 374.536, verifica-se que se trata das peças: roda liga leve ko, ni, tampão roda, defletor de ar, elementos filtrantes px e qx, divisória, capa de parafuso e palhetas gp e gt, destinados à aplicação para veículos automotores.*

*Consoante o item 24, do Anexo I, da Lei n° 7.014/96, peças e acessórios para veículos automotores, são mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, e de acordo com o art. 8º da mencionada Lei, são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados o contribuinte alienante, neste Estado, dessas mercadorias, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado.*

*Por outro lado, vejo que o autuado encontra-se localizado no Estado de São Paulo, inscrito neste Estado na condição de contribuinte substituto.*

*Saliento que por força do Protocolo ICMS n° 41/08, alterado pelo de n° 49/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no seu Anexo Único, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas que celebraram este protocolo, do qual a Bahia e São Paulo são signatários, fica atribuída ao remetente por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual.*

*municação – ICMS, relativo às operações subsequentes (cláusula primeira). Devendo o imposto ser recolhido por GNRE.*

*Portanto, em se tratando de filial atacadista que se dedica ao comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, situada em estado signatário do mencionado convênio, está correto o procedimento do autuante, em exigir o ICMS substituição tributária com a MVA de 56,9%, na forma prevista no inciso II, do § 3º, do referido Protocolo 41/08, alterado pelo de nº. 49/08.*

*Por outro lado, o contribuinte, demonstrou reconhecer parcialmente o crédito tributário, quando reclamou que o autuante ao calcular o imposto não deduziu o montante de R\$536,80 por ele recolhido aos cofres do Estado da Bahia, através de GNRE, demonstrando, em sua memória de cálculo, saldo de ICMS-ST exigível no valor de R\$ 121,71, à fl. 32.*

*Assim, está correta a exigência do ICMS nas operações subsequentes realizadas por sujeito passivo por substituição estabelecido em outra unidade da federação, nas vendas para contribuinte estabelecido na Bahia, sendo que, feito os devidos ajustes, o Auto de Infração ficará reduzido ao saldo remanescente de R\$131,82.*

*Voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.”*

Irresignado com tal Decisão, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário (154 a 166), onde pleiteia a reforma do julgamento da 1ª Instância, sob a alegação preliminar de que:

*“Ante o disposto no art. 18, incisos II, III e IV, alínea “a” do RPAF, combinado com seu art. 39, incisos III e V, bem como diante do art. 128, § 1º, inciso V, do CTE, foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 2º do RPAF e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal- CF.*

*Conforme muito bem demonstrado na defesa a exigência do ICMS-ST se fundamenta unicamente nas Cláusulas Primeira, Terceira, Sexta, sétima e Oitava do Convênio ICMS nº. 132/92, sendo que referidos dispositivos não se aplicam às operações de remessa de peças e acessórios avulsos, tratando-se seu campo de incidência tão somente as operações com veículos novos e seus acessórios já instalados, além do fato de que a planilha Demonstrativo do Débito apontada não condiz com a sistemática de apuração de base de cálculo discriminada na Cláusula Terceira do Convênio nº. 132/92, visto nela inexistir a previsão de Margem de Valor Agregado – MVA de 56,9% pretendida pela fiscalização.*

*Diante de total ausência de base legal descritiva do fato autuado dificultada fica a apresentação de defesa, não guardando qualquer correlação lógica, os elementos da exigência do crédito tributário com a capitulação legal contida no auto de Infração.*

*Em direta violação do art. 39, incisos III e V, do RPAF, o Auto de Infração deixa de conter – a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessória, de forma clara, precisa e sucinta, além da indicação do dispositivo da legislação tributária relativos a cada situação:*

*Não bastasse isto, melhor sorte não assiste a autuação quando confrontada com a regra disposta no art. 18, incisos II, III e IV, alínea “a”, do RPAF, que determina a anulação dos atos praticados com preterição de defesa ou ainda diante do art. 142, do Código Tributário Nacional – CTN.”*

A seguir, citando a Súmula nº 01 do CONSEF, reitera o pedido de nulidade do feito.

Quanto ao mérito, defende que a aplicação da metodologia para apuração da base de cálculo pelo autuante encontra-se equivocada, e que tal fato passou despercebido do julgador de 1ª Instância:

*“Conforme amplamente debatido não há como a Recorrente determinar a razão legal das exigências fiscais perpetradas pela Autoridade fiscal de modo que ora se presta a esclarecer a pertinência da sistemática de apuração e recolhimento do ICMS-ST devido ao estado da Bahia, incidente nas operações de circulação de peças e acessórios veiculares, devidamente fundamentada nos dispositivos legais aplicáveis à espécie.*

*Restou demonstrado que as operações em tela são disciplinadas pelo Protocolo ICMS 41/08, com as alterações trazidas pelo Protocolo ICMS nº. 49/08, ambos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com fulcro no art. 9º da Lei Complementar nº. 87/96<sup>1</sup>, subscritos pelos Estados de São Paulo e Bahia, dentre outros e cuja aplicação neste Estado vem prevista pelo Decreto nº. 11.039/08, todos devidamente acostados aos autos.”*

Defende o ponto de vista de que no caso concreto, aplica-se o artigo 155, Incisos VII, alínea “a” e VIII da Carta Magna, o qual transcreve, e afirma que, com base em tais dispositivos efetuou os recolhimentos do ICMS em favor do Estado da Bahia:

A seguir, transcreve o preâmbulo e a cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08, para concluir que as mercadorias objeto do Auto de Infração (peças, acessórios e componentes automotivos) enquadraram-se em tal dispositivo.

Transcreve, igualmente, a Cláusula segunda do mesmo protocolo, a qual aborda a base de cálculo a ser utilizada para apuração do ICMS substituição tributária. Continuando sua argumentação, aduz:

*'Neste ponto, se faz premente determinar qual a MVA-ST aplicável à hipótese dos autos, (§2º, supra) para, a partir dela, se chegar à MVA -ajustada a ser utilizada para valoração da base de cálculo do ICMS-ST (§3º, supra).*

*Como de natural obviedade, a Recorrente se enquadra na Cláusula Segunda, §2º, inciso I, alínea "b", do Protocolo ICMS nº. 41/08 a atrair a aplicação da MVA-ST de 26,5%. Isto porque, como é notório, trata-se de filial da Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda., empresa esta dedicada à fabricação de veículos (automóveis, caminhonetas e utilitários) – conforme se extrai de seu comprovante de inscrição no Ministério da Fazenda anexado aos autos e de seus atos constitutivos, que distribui peças, acessórios e componentes em caráter de exclusividade aos seus concessionários distribuidores.*

*Restam cumpridos, portanto, os requisitos constantes da alínea "b", do inciso I do §2º da Cláusula Segunda, quando se trata de 'saída de estabelecimento de fabricante de veículos (...) cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade'.*

*É inarredável que as operações em voga, de remessa de peças, acessórios e componentes, pela Recorrente ao seu concessionário Ville Veículos Ltda. estão adstritas a um contrato de distribuição exclusiva. A este propósito basta verificar os termos da Cláusula 9.2 do Contrato de Distribuição anexado a defesa, que é expresso ao determinar o fornecimento de peças, acessórios e componentes se dá exclusivamente pela Recorrente.*

*Desnecessário acentuar, portanto, que as operações fiscalizadas e autuadas inequivocavelmente se enquadram na Cláusula Segunda, §2º, inciso i, alínea "b", do Protocolo ICMS nº. 41/08, a atrair a MVA-ST de 26,5%.*

*Vale notar que o inciso I do §2º da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº. 41/08, se presta justamente a disciplinar a comercialização de peças entre as montadoras e seus concessionários, visto que estas operações forçosamente se dão conforme a sistemática prevista em suas alíneas. Tais requisitos exigidos para o gozo da MVA-ST de 26,5% são inerentes a praticamente todo e qualquer contrato entre fábricas de veículos e seus distribuidores, pelo que sua ocorrência no caso em comento é notória e incontestável.*

*Ultrapassada essa questão do enquadramento à MVA-ST aplicável, impõe-se averiguar a alíquota interestadual do Estado de São Paulo e a alíquota interna do Estado da Bahia para os produtos em questão, com o escopo de se aferir, na tabela exposta no Inciso I do §3º da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº. 41/08, a MVA-ajustada incidente nas operações em tela.*

*No Estado de São Paulo, alíquota interestadual aplicável às operações de circulação destinadas ao estado da Bahia vem prevista no art. 52, inciso II, do regulamento do ICMS – RICMS/SP (Decreto nº. 45.490/00)<sup>2</sup>, e é de 7%.*

*Por seu turno, a alíquota interna aplicável às operações realizadas no Estado da Bahia vem disposta no art. 50, inciso I, alínea "a" do seu Regulamento do ICMS – RICMS/BA (Decreto nº. 6.284/97)<sup>3</sup>, que determina ser de 17%.*

*Neste aspecto, importa reparar que o próprio Auto de infração corrobora esse entendimento quanto às alíquotas incidentes à espécie, conforme se extrai do Demonstrativo do Débito, visto que acolhe o crédito do ICMS-próprio recolhido pela Recorrente à alíquota de 7% em favor de São Paulo, e expressamente consigna que a alíquota interna da Bahia é de 17%, ao apurar o ICMS-ST devido".*

A seguir, em defesa da tese de que a MVA aplicável ao caso em comento é de 41,75%, nos termos da Cláusula 2ª, § 3º, Inciso I, do Protocolo ICMS 41/08, elabora tabela do cálculo que entende correto para a operação realizada pelo recorrente, concluindo que o valor devido ao Estado da Bahia a título de substituição tributária é de R\$ 536,80, dos quais o saldo em tese exigível pelo Fisco da Bahia seria de apenas R\$ 121,70, que não poderiam ser reclamados por Auto de Infração, na forma dos artigos 38, parágrafo único e 49-A do RPAF.

Conclui, com o pedido de acatamento das preliminares, e se assim  
Provimento do Recurso Voluntário interposto.

A PGE/PROFIS, em Parecer opinativo de fls. 173 a 175, aborda inicialmente a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, sob o argumento de ausência de motivação, erro na quantificação do montante devido, e erro no procedimento do lançamento adotado, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, entendendo que o autuante quando da informação fiscal reconheceu o equívoco cometido na fundamentação legal do lançamento, ao mencionar o Convênio ICMS 132/92, em vez do Convênio ICMS 41/08, alterado pelo Convênio ICMS 49/08, e que tal indicação não ensejou em cerceamento de defesa do autuado que mostrou total conhecimento dos fatos e da legislação aplicável, invocando o artigo 19 do RPAF para repelir a argumentação do recorrente.

Aduz que não assiste razão ao recorrente, quanto ao alegado “*erro na quantificação do montante devido*”, vez que, o lançamento tributário poderá sofrer alterações no valor, enquanto não definitivamente constituído, fato, inclusive, verificado por ocasião do julgamento de 1ª instância.

Afasta também a preliminar de “*erro no procedimento de lançamento*”, com base nos artigos 38 e 49-A do RPAF, uma vez que o recorrente almeja a dispensa relativa ao “*saldo remanescente do julgamento*”, após a exclusão dos valores recolhidos pelo mesmo, o que foge à conotação atribuída pelo legislador ao estabelecer tal previsão legal, o que leva à conclusão de que não há nulidade capaz de macular o lançamento tributário, o qual se encontra a salvo de vícios.

No exame do mérito, informa que o recorrente defende a tese de que as operações que realiza se enquadram na Cláusula segunda, §2º, Inciso I, alínea “b”, do Protocolo ICMS 41/08, que estipula margem de valor agregado (MVA) de 26,5% para as mercadorias objeto da autuação, sendo esta discussão (qual o percentual a ser aplicado a título de MVA) a cerne da discussão instalada.

Defende que o artigo 8º, Inciso II, da Lei nº 7.014/96 atribui ao contribuinte ora autuado a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em relação às mercadorias dispostas no Anexo I, item 24, do diploma legal mencionado, ou seja, peças e acessórios para veículos automotores.

Resta, pois, discutir-se qual seria a base de cálculo para tal tributação.

Tratando-se de filial atacadista que comercializa peças e acessórios novos para veículos automotores, a MVA aplicada pelo autuante está correta, nos termos contidos no Convênio ICMS 41/08, Cláusula segunda, Inciso II, §3º, e que tal Convênio foi alterado pelo Protocolo 49/08.

No tocante à inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS substituição tributária, o caput da Cláusula segunda do mencionado Convênio, prevê expressamente tal possibilidade, quando o frete não for incluído no preço.

Diante da argumentação exposta, conclui que o Recurso Voluntário deve ser conhecido e Não Provrido.

## VOTO

A Decisão recorrida manteve parcialmente os termos do Auto de Infração lavrado contra o recorrente, a qual alega no Recurso Voluntário interposto, como preliminar, a nulidade do procedimento, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a argumentação de que além de capitular erroneamente o dispositivo legal, o autuante, quando da elaboração do demonstrativo de débito, desrespeitou a sistemática de apuração da base de cálculo discriminada no Convênio ICMS 132/92, o qual não prevê a MVA de 56,9% pretendida pela fiscalização, além de deixar de conter a descrição dos fatos, de forma clara e sucinta e precisa, violando disposição contida no artigo 39, Incisos III e V, do RPAF/99.

Quanto a tais argumentos, entendo que devem ser repelidos, visto c  
do equívoco cometido pelo autuante, devidamente superado nos te  
qual, inclusive, foi devidamente apreciado no julgamento de 1ª



momento algum a defesa, a qual entendeu perfeitamente o teor da acusação fiscal, e compareceu ao processo, refutando os seus termos, motivo pelo qual não se pode entender ter havido quer o cerceamento da defesa, quer preterição do direito de estabelecimento do contraditório. Quanto ao demonstrativo de débito, o mesmo encontra-se discriminado à fl. 02 dos autos, de forma precisa e discriminada item a item de mercadoria constante nos documentos fiscais que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Dessa forma, não pode ser tal argumentação acolhida.

Quanto ao mérito, verifico que o lançamento tributário decorreu de inobservância por parte do recorrente de disposição contida no Protocolo ICMS 41/08, alterado pelo Protocolo ICMS 49/08, no tocante à falta de recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, relativamente a operações interestaduais realizadas pelo recorrente com contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Tal protocolo ICMS (41/08), previa na redação vigente à época do fato gerador e que produziu efeitos até 31 de outubro de 2008, ou seja, no período da lavratura do Auto de Infração e emissão dos documentos fiscais:

**“Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados nos anexos deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias desse protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes.

**§ 1º** O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.”

Temos, pois, aqui presente, a obrigação do recolhimento do ICMS na qualidade de responsável por substituição ao contribuinte que realizar operações interestaduais com peças, partes e acessórios e componentes automotivos, como no caso em tela.

Na redação dada pelo Protocolo ICMS 49/08, com vigência a partir de 01 de junho de 2008, os percentuais de MVA passaram a ser, de acordo com o § 3º da Cláusula 2ª do mesmo:

**§ 3º:** Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

(...)

II – quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 40% (quarenta por cento):

	Aliquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Aliquota interestadual de 7%	56,9%	58,8%	60,7%

A arguição do recorrente de que no caso em comento, enquadra-se a sua obrigação na Cláusula 2ª, § 2º, Inciso I, alínea “b” do Protocolo ICMS 41/08, pela qual deveria ser o imposto devido por substituição tributária recolhido com a MVA de 26,5%, deve ser, pois, analisada, à vista da redação vigente no Protocolo na data da lavratura do Auto de Infração:

**Cláusula segunda** A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)

§ 2º A MVA-ST original é:

I – 26,50% (vinte e seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento), tratam

Created with

- a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº. 6.729, de 28 de novembro de 1979;
- b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. (Redação dada à alínea “b” do inciso I do § 2º da cláusula segunda pelo Protocolo ICMS 49/08, com efeitos de 01.06.08 a 31.10.08).

Através do exame das notas fiscais apensadas às fls. 07 a 10, verificamos que o CFOP das mesmas é 6.403, ou seja, venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

Por outro lado, verifica-se que o destinatário das mercadorias encontra-se vinculado à Recorrente, através de contrato com cláusula de fidelidade, conforme se depreende no contrato de distribuição de fls. 82 a 105.

Todavia, pesquisa no SINTEGRA informa que o recorrente encontra-se inscrita no Estado de São Paulo na condição de empresa com a seguinte atividade econômica: “comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores”, o que implica que não pode a mesma ser em momento algum considerada como fabricante e, consequentemente, calcular a substituição tributária das peças que comercializa utilizando os critérios e margens de valores agregados aplicados à indústria..

Por tal razão, aplica-se no caso presente, o disposto, não como pretende o recorrente a MVA de 41,7%, mas a de 56,9%, conforme consta da autuação, até por que o § 6º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08, a qual dispõe que “Para os efeitos deste protocolo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade”, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 1º de novembro de 2008, ou seja, em momento após a ocorrência dos fatos geradores das operações ora apreciadas, e da lavratura do Auto de Infração.

Dessa forma, consoante entendimento do julgador de Primeira Instância, manifestado no seu voto, deve ser mantida a sua Decisão.

Descabe a aplicação, conforme pleiteia o recorrente, do parágrafo único do artigo 38 do RPAF, vez que o crédito reclamado foi originariamente R\$ 658,51, superior, portanto aos R\$ 200,00 estipulados por tal dispositivo. Quanto ao artigo 49-A do citado RPAF/99 igualmente mencionado pela defesa do recorrente, descabe a sua aplicação, vez que se trata de Auto de Infração e não notificação fiscal.

Ante o exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279471.0711/07-0, lavrado contra PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$131,82, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279471.0711/07-0, lavrado contra PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$131,82, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 13 de abril de 2010.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGF/PROFIS